



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG

PARECER PARA DISCUSSÃO EM PRIMEIRO TURNO  
PROJETO DE LEI N.º 26, DE 2017

Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no Orçamento vigente, e dá outras providências.

**Autor:** Prefeito Municipal

**Relatora:** Vereadora CARLA RESENDE FERNANDES

## I RELATÓRIO

Foi distribuído a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, no último dia 2 de outubro, para parecer, na forma regimental, o Projeto de Lei n.º 26, de 2017, de autoria do Prefeito Municipal.

O projeto almeja autorizar o Poder Executivo abrir crédito adicional suplementar no Orçamento vigente, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), para reforço da dotação 02 – Prefeitura Municipal – 2.0008 – Manutenção Atividades Sentenças Judiciais – 04 122.0001 3. 1.90.91.00.00 – Sentenças Judiciais.

Para atender às despesas com a abertura do crédito adicional suplementar serão utilizados recursos provenientes de excesso de arrecadação apurado no exercício de 2017.

O art. 3º autoriza adequar a lei de diretrizes orçamentárias do exercício de 2017 e o PPA 2014/2017 de acordo com alteração no Orçamento, feita pelo presente projeto.

É, em síntese, o relatório.

## II FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Da competência e iniciativa

A matéria do Projeto de Lei n.º 26, de 2017, insere-se no âmbito da competência do Município, conforme previsto no art. 14, *caput* e incisos II e XII, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 30, I, da Constituição da Federal.

De fato, ao Município é permitido alterar as leis orçamentárias em execução, em situações que justifiquem esta medida.

Carla Resende Fernandes



# COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

## CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG

Trata-se de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, consoante o art. 53, *caput* e inciso III, da Lei Orgânica do Município. Portanto, não há vício quanto à capacidade de iniciar o processo legislativo.

### 2.2 Da técnica legislativa

A proposição em estudo se encontra redigida de forma razoável, atendendo, de modo geral, aos ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

### 2.3 Da matéria

#### 2.3.1 Do crédito adicional suplementar

O Orçamento municipal pode ser alterado por diversas razões, mas a principal delas é para suprir incorreções no planejamento das ações governamentais.

A previsão de despesa na lei orçamentária pode ser modificada por meio de créditos adicionais, que são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas no Orçamento, conforme previsto no art. 40, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro.

Segundo o art. 41, da referida lei, os créditos adicionais se classificam em suplementares, especiais e extraordinários.

No caso em estudo, o projeto pede autorização para abertura de crédito adicional suplementar, para reforço de dotação destinada a despesa decorrentes de sentenças judiciais.

#### 2.3.2 Da fonte recursal

A Constituição Federal, no seu art. 167, inciso V, veda a abertura de crédito adicional, especial ou suplementar, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Consoante esse dispositivo constitucional, são condições para se abrir créditos adicionais:

- a prévia autorização legislativa; e
- a indicação de recurso.

Da mesma forma, o art. 43, da Lei n.º 4.320/1964, estabelece que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

Laura Resende Fernandes



# COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

## CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG

O projeto em estudo informa que os recursos orçamentários necessários à abertura dos créditos suplementares provêm de excesso de arrecadação apurado no exercício de 2017.

E o excesso de arrecadação é uma das fontes recursais, previstas no § 1º, inciso II, do art. 43, da Lei n.º 4.320/1964, para atender à abertura de crédito adicional suplementar ou especial.

### III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto do Relator e conclui pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 26, de 2017.

Sala das Reuniões, 9 de outubro de 2017.

  
CARLA RESENDE FERNANDES  
Relatora

  
WELBEMAR ALVES XAVIER  
Presidente

  
ELMAR FERNANDES DE RESENDE  
Membro